

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DECÊNIO 2024-2034 (PL 2614/2024)

EMENDA Nº ____ /2025

*Emenda Aditiva ao PNE,
referente à Estratégia 5.3 do
Substitutivo.*

Acrescenta-se o dispositivo abaixo ao PL 2614/2024, que aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

1. A estratégia 5.3 do item 5 – Aprendizagem no Ensino Fundamental e no Ensino Médio – do Anexo do PL 2614/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assegurar a implementação das diretrizes curriculares de **Educação Fiscal**, conforme a Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010¹ e a Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024², da Educação para as Relações Étnico-Raciais, da Educação em Direitos Humanos, e da Educação Ambiental, da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, da Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012, e da Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012, ambas do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, respectivamente, e em consonância com as abordagens dos temas transversais da BNCC.”

2. A estratégia 4.5 do item 4 - Acesso, Trajetória e Conclusão no Ensino Fundamental e no Ensino Médio - do Anexo ao PL 2614/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

¹ Resolução CNE/CEB nº 7/2010 em <https://portal.mec.gov.br/>. Art. 16 Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, **educação fiscal**, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo.

² Resolução CNE/CEB nº 2/2024 em <https://portal.mec.gov.br/>. Art. 11. Na estruturação de suas propostas curriculares, os sistemas de ensino deverão assegurar os direitos de aprendizagem por meio da progressão adequada das competências e habilidades das diferentes áreas do conhecimento e garantir que sejam observadas: (...) IV - a presença e mobilização dos temas contemporâneos transversais estabelecidos na BNCC: (...) b) Economia, considerando as dimensões relativas à educação para o mundo do trabalho, à cultura empreendedora, à educação financeira e à **educação fiscal**;



“Construir propostas curriculares alinhadas à **cidadania**, às transformações da sociedade e do mundo do trabalho, e aos saberes comunitários e tradicionais, que assegurem acesso à cultura e ao conhecimento científico, inclusive por meio de programas de iniciação científica, tecnológica e artístico cultural, com o objetivo de tornar o processo de ensino e aprendizagem contextualizado, atrativo e significativo aos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio.”

JUSTIFICATIVA

Na proposta de alteração da **estratégia 5.3 do item 5**, da Aprendizagem no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, entendemos que, assim como se busca atuar na implementação efetiva de abordagens de educação previstas em normativos consolidados no Conselho Nacional de Educação que, pelo colegiado, sinalizam demandas amadurecidas na sociedade e nos sistemas de educação de todo o Brasil, a **educação fiscal** – que é um aspecto central ao exercício da cidadania plena – precisa estar nessa estratégia no ensino fundamental e no ensino médio, indo ao encontro do que determina a Carta Magna no artigo 205. Além disso, consideramos fundamental que a formação cidadã em educação fiscal esteja explicitamente contemplada nessas etapas, em coerência com as demais inserções, nessa mesma estratégia, já aprovadas no Parecer do PNE.

Essa inclusão reforça a articulação entre as políticas educacionais e os esforços que estão sendo conduzidos no âmbito da Receita Federal e do Programa de Cidadania Fiscal para integrar a temática aos currículos escolares, conforme projeto respectivo consignado no Mapa Estratégico RFB 2024/2027. Inclusive, a presença da formação cidadã em educação fiscal na Estratégia 5.3 vem ao encontro de necessidades traduzidas em Resoluções de conselhos de educação (a exemplo das Resoluções CNE CES 7/2010 e 4/2024) e das recentes Portarias do MEC com o programa "Na Ponta do Lápis" – Portaria MEC 502/2025, que prevê que todo o sistema de ensino inclua a educação fiscal, financeira, previdenciária e securitária, na educação básica, como estratégia para combater o uso indevido dos dinheiro, o uso indevido do benefício do "Pé de Meia" e, no contexto do programa, a dilapidação do patrimônio escolar e da adesão acrítica de notícias falsas com potencial de graves danos à vida democrática e à vida social e individual – e com o programa "Educação para a Cidadania e para a Sustentabilidade" – Portaria MEC 642/2025, que nasce da necessidade de que a cidadania e a sustentabilidade, temas que se interconectam na vida coletiva, tenham efetividade para além de princípio ou diretriz, traduzindo-se em atividade educativa efetiva no processo formativo dos estudantes do ensino médio. Em todos os casos, e com diferentes perspectivas, os programas visam atender à necessidade de inclusão da cidadania na educação básica.

Destaca-se ainda que a educação fiscal é exigência, de forma literal, na educação fundamental e no ensino médio, conforme as Resoluções CNE/CEB nº 7/2010 e nº 2/2024:



1) Resolução CNE/CEB nº 7/2010 (grifo nosso):

Art. 7º De acordo com esses princípios, e em conformidade com o art. 22 e o art. 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB), **as propostas curriculares do Ensino Fundamental visarão desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania** e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os objetivos previstos para esta etapa da escolarização, a saber: [...]

Art. 11 **A base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental** constituem um todo integrado e não podem ser consideradas como dois blocos distintos. § 1º **A articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão** com a

realidade local, as necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia e perpassa todo o currículo. [...]

Art. 16 Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, **educação fiscal**, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo.

2) Resolução CNE/CEB nº 2/2024 (grifo nosso):

Art. 4º **As instituições de ensino que ofertem o Ensino Médio** devem **estruturar as suas propostas pedagógicas considerando as finalidades** previstas no art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: [...]

II - **a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando**, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; [...]

Art. 5º **Considera-se, para fins desta Resolução**: [...]

XIX - **Itinerário de Formação Técnica e Profissional**: percursos educacionais destinados à educação profissional técnica de nível médio, desenvolvidos preferencialmente com oferta integrada ou concomitante intercomplementar, de modo integrado à Formação Geral Básica, observando a indissociabilidade entre a preparação para o mundo do trabalho, **a preparação para a cidadania** e a preparação para a continuidade dos estudos em nível superior; [...]

Art. 11. **Na estruturação de suas propostas curriculares, os sistemas de ensino deverão assegurar** os direitos de aprendizagem por meio da progressão adequada das competências e habilidades das diferentes áreas do conhecimento e garantir que sejam observadas: [...]



b) Economia, considerando as dimensões relativas à educação para o mundo do trabalho, à cultura empreendedora, à educação financeira e **educação fiscal**;

e) **Cidadania e Civismo**, considerando as dimensões relativas à educação em direitos humanos, ao processo de envelhecimento, ao respeito e valorização da pessoa idosa, aos direitos da criança e do adolescente, à educação para o trânsito, para às dinâmicas da vida familiar e social e às experiências e perspectivas femininas, como disposto na Lei nº 14.986, de 25 de setembro de 2024;

A estratégia 4.5 do item 4 – Acesso, Trajetória e Conclusão no Ensino Fundamental e no Ensino Médio – se conecta às demais disposições do PL 2614/2024 que incluem a “cidadania” como elemento central na educação básica. É nessa estratégia que está consignada a diretriz norteadora da construção dos currículos, nos quais a cidadania ganha a força de materialidade definida pelo artigo 205 da Carta de 1988, ou seja, essa estratégia tem o poder de garantir a centralidade da formação cidadã exigida pela sociedade no Pacto Constitucional de 1988 e repetidamente exigida em pareceres, resoluções e outros normativos do sistema de educação. Por não haver uma disposição curricularizante, até então pouco efetivada, percebem-se prejuízos à participação social, à vida democrática e à coesão social, que só são possíveis quando a população tem em cada um de seus indivíduos a compreensão e o senso de cidadania.

De uma forma direta, a Cidadania está contemplada na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que é a norteadora do currículo da educação básica, de forma especial nos seguintes pontos:

- a) Competência geral 6 da educação básica;
- b) Na habilidade da língua portuguesa (EF89LP18);
- c) Como objeto de conhecimento do ensino da história no 5º ano e 9º ano (Cidadania, diversidade cultural e respeito às diferenças sociais, culturais e históricas), nas habilidades (EF05HI04), (EF05HI05), (EF09HI23) e (EF09HI24);
- d) Na competência 6, específica ao ensino religioso para o ensino fundamental;
- e) Na competência específica 6 de ciências humanas e sociais aplicadas para o ensino médio, e nas habilidades (EM13CHS602) e (EM13CHS603).

Não obstante, há uma grande dificuldade de se avançar de forma efetiva na abordagem da “cidadania” nos currículos escolares e, com a presença desse tema na estratégia 4.5 do item 4 do PL 2614/2024, tem-se a oportunidade de promover e de enfim realizar o que o constituinte de 1988 vislumbrou ao estabelecer que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o**



* C D 2 5 7 5 1 8 9 8 5 4 0 0 *

exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". (CF 1988, art. 205, grifo nosso)

Por fim, as mudanças sugeridas no PL 2614/2024 representam um avanço essencial para que a educação brasileira forme não apenas profissionais qualificados, mas cidadãos plenos, capazes de transformar positivamente a realidade do país. Diante da relevância dessas propostas, contamos com seu apoio para sua aprovação, assegurando um futuro mais justo e democrático por meio de uma educação verdadeiramente cidadã.

Apresentação: 28/10/2025 10:42:42.807 - PL261424
ESB 9/2025 PL261424 => PL2614/2024

ESB n.9/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257518985400>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Campos



* C D 2 2 5 7 5 1 8 9 8 5 4 0 0 *